



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.753 - MG (2012/0255015-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALTER BARBOSA FEROLLA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO : ELIAS CALIL DAHER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A reforma do julgado recorrido demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.753 - MG (2012/0255015-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALTER BARBOSA FEROLLA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO : ELIAS CALIL DAHER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER BARBOSA FEROLLA E OUTRO contra decisão de fls. 286/293 que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A reforma do julgado recorrido demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental, os recorrentes repisaram os fundamentos do recurso a que se negou seguimento e requereram o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.753 - MG (2012/0255015-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

O recurso especial não merce guarida.

Inicialmente, quanto à suposta violação dos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 346, inciso III, do Código Civil, os recorrentes alegaram que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem restou silente quanto à iliquidez do título em face da ausência de comprovação do valor transacionado, bem como a autorização de crédito não constitui prova da quitação da dívida.

No entanto, não assiste razão aos recorrentes.

Vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 189/192):

(...)

Em síntese, trata-se de ação executiva ajuizada em 1997, pelo Banco que posteriormente seria conhecido pela denominação de Santander do Brasil S/A, fundada em cédula de crédito comercial de nº 41.08843.000-5, em desfavor das partes agravantes e agravado. Ressalte-se que esta cédula foi emitida pelo Agravante, com o aval do Agravado, representando a importância de R\$319.550,00, com vencimento previsto para 30 de dezembro de 1996.

O agravado, então, transacionou com o Banco Santander do Brasil S/A, em que resultou a satisfação integral da dívida, ocorrendo a sub-rogação do agravado nos direitos relacionados à dívida face aos agravantes (fls. 54/55-TJ). A transação foi homologada judicialmente, gerando seus efeitos legais.

Este fato (a homologação) se colhe das assertivas constantes nas razões do recurso e da contraminuta, esclarecendo que a parte agravante deixou de juntar tal documento.

O agravado, então, investido dos poderes de credor advindos da transação da dívida em que era avalista dos agravantes, promoveu em face deles a ação executiva, para satisfazer o crédito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$380.000,00 (valor referente ao que foi debitado diretamente em sua conta corrente, conforme fls. 53-TJ, em vista da transação homologada).

Assim, o agravante interpôs embargos à execução, aduzindo falta de liquidez, certa e exigibilidade do título executivo, asseverando que não havia nos autos prova efetiva da quitação do débito exigido pelo Agravado/Exequente/Embargado; Assevera o agravado que os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida advinham da sentença homologatória. Aduz que vários recursos foram interpostos, inclusive uma apelação distribuída ao TAMG (349884-0), em que o Des. Alberto Vilas Boas rejeitou a nulidade da demanda executiva por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que estava embasada em sentença que homologou transação entre o Banco e a parte.

(...)

Em suma são os fatos e fundamentos elencados pelas partes que entendo essenciais para a decisão.

Certo é que, se a parte agravante destaca que tem ciência que foi efetivada uma transação, em que o avalista da sua dívida se compromete a pagar R\$100.000,00 e o Banco aceitou, a dívida existe, é líquida e certa pelo menos quantos ao valor reconhecido. Talvez fosse o caso de excesso de execução que deveria ser argüida a tempo e modo adequado.

Cumprir dizer que a ação cautelar de exibição de documentos é ação dedicada a um módulo processual com natureza de instrumentalidade qualificada, ou seja, o processo cautelar é instrumento do processo principal que, por seu turno, é instrumento à serviço da Jurisdição para realização do direito objetivo e da pacificação social. Sendo assim, o mérito discutido na ação cautelar é distinto do mérito da ação principal. O caso em tela se trata de ação executiva em que o mérito é a própria satisfação da dívida representada pelo título executivo. A ação cautelar de exibição de documentos teve o ímpeto de esclarecer à parte o teor da transação ocorrida.

Indiscutível e incontroverso é o fato de que existiu transação entre o avalista, ora agravante, e o Banco Santander do Brasil S/A, credor original da dívida que importou em cessão do crédito ao bancário ao Avalista. A ação cautelar de exibição de documentos proposta em face do Banco, para elucidar os detalhes do acordo realizado não obsta a eficácia executiva do título representativo da dívida ou da sentença homologatória do acordo. Os elementos constitutivos do título judicial (liquidez, certeza e determinação) continuam presentes apesar dos resultados da ação cautelar.

O título executivo, neste caso, é a sentença homologatória que tem por base a dívida oriundo da cédula bancária supramencionada.

É importante observar no trecho do recurso citado que a exigibilidade, certeza e liquidez da dívida já foram decididas oportunamente, nas vias cabíveis, exaustivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acredito que o relato dos fatos e fundamentos utilizados pelas partes já se constitui na própria fundamentação deste recurso, pois a questão já foi exaustivamente decidida em outras vias, a própria parte agravante reconhece exigibilidade, liquidez e certeza, pelo menos de parcela da dívida, a parcela controvertida é resultado do inconformismo infundado da parte executada, pois existe uma sentença homologatória fundada em transação de um avalista com o Banco credor, em que este sub-rogou-se nos direitos inerentes à cédula bancária em face dos devedores principais, ora agravantes/executados.

Desta forma, entendo, data vênia, que não assiste razão o agravante.

Agora, destaca-se o que asseverou a Corte de origem no acórdão que enfrentou os aclaratórios (fls. 208/209):

(...)

Após ler as outras razões apresentadas pelos Embargantes, verifico que razão alguma lhe assiste, sendo certo que o acórdão não desafia Embargos de Declaração, uma vez que de sua fundamentação, sobre os temas que foram objeto do recurso, não se extrai omissão, obscuridade ou contradição, tendo o voto condutor se manifestado expressamente sobre as questões tidas como omitidas, contraditórias e obscuras, analisando todas as provas carreadas aos autos.

Todas as alegações referentes às provas produzidas nos autos, naquilo pertinente à esfera cível, foram devidamente analisadas.

Em verdade, verifico haver, por parte dos Recorrentes, inconformismo com o resultado do julgamento do recurso anterior, nos pontos que os desfavoreceram.

Foram expostas todas as razões pelas quais a Turma Julgadora entendeu, de forma unânime, em rejeitar a pretensão dos Embargantes.

De fato, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE MARÍTIMO - ALUGUEL DE CONTAINERS - VIOLAÇÃO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 7/STJ - JULGAMENTO DIVERSO DOS PEDIDOS FORMULADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO MANTIDA.

1.- Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais.

2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão da ilegitimidade da parte, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- Os dispositivos legais indicados não servem para amparar a tese de que o julgamento é de natureza diversa dos pedidos formulados. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 392.199/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)

Quanto à suposta violação dos arts. 18 e 601, ambos do CPC, melhor sorte não assiste aos reclamantes.

A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS.

(...)

2. É possível ao magistrado a imposição de ofício da multa por litigância de má-fé, bem como tem aplicação imediata a Lei 9.668/98, que dá nova redação ao art. 18 do Código de Processo Civil, prevendo a incidência da sanção de um por cento sobre o valor da causa, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte ex adversa (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé a um por cento sobre o valor da causa.

(REsp 241.109/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 199)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 861471/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255015-1

AgRg no
REsp 1.356.753 /
MG

Números Origem: 10702970116290 10702970116290003 10702970116290005 10702970116290006
6199600720108130000 702970116290

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER BARBOSA FEROLLA E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
RECORRIDO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO : ELIAS CALIL DAHER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER BARBOSA FEROLLA E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO : ELIAS CALIL DAHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.